



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
40ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1087764-71.2018.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Editora 247 Ltda.**  
Requerido: **Aos Fatos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada por **EDITORA 247 LTDA** em face de **AOS FATOS**. Aduz a parte autora, em síntese, que é um portal de notícias de renome, acompanhado por milhões de pessoas, tendo sido surpreendida, em 12/06/2018, com advertência do Facebook em razão de suposta publicação de conteúdo falso. Esclarece que o conteúdo em questão refere-se a notícia veiculada pela autora sobre o envio de terço ao ex-Presidente Lula em nome do Papa. Informa que a requerida classificou erroneamente o teor da reportagem como falso, muito embora seja compatível com a realidade dos fatos. Afirma ter sofrido danos perante seus leitores, eis que o Facebook apontou a reportagem como sendo falsa a partir da classificação emitida pela requerida. Salaria que a mesma notícia foi publicada por outros veículos da imprensa, tendo sido corroborada pelo próprio Vaticano. Assevera ter enviado notificação extrajudicial à ré, porém ela se recusou a recebê-la. Assim, requer a concessão de tutela antecipada para que a ré seja compelida a deixar de publicar a matéria de cunho ofensivo e remover a marcação depreciativa atribuída à reportagem da autora. Ao final, pugna pela procedência do pedido, para que seja confirmada a tutela antecipada, bem como a ré seja compelida a declarar que não houve publicação de conteúdo falso pela autora e seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 100.000,00 (fls. 01/23). Junta documentos (fls. 24/79).

Declinada a competência, determinando-se a remessa dos autos para a Comarca de Cotia/SP (fls. 80/81).

Determinada a emenda da inicial (fl. 85).

Emenda à inicial com documentos (fls. 88/96).

Determinada a restituição dos autos à Vara de origem (fls. 96/97).

Aceita a competência e indeferida a tutela antecipada (fls. 101/102).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 108/132).

Citada (fl. 156), a parte ré apresentou contestação (fls. 157/178), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva por ausência denexo causal. No mérito, defende a inexistência de dano moral. Afirma que sua conduta limitou-se à boa prática do jornalismo, mediante apuração dos fatos, retificação da matéria após manifestação do Vaticano e oferecimento de espaço na matéria para manifestação da autora. Diz, porém, que a ré recusou-se a prestar seus esclarecimentos, buscando apenas o cancelamento integral da matéria, em razão do ponto de vista divergente. Ressalta a inexistência de provas acerca da alegação de que a ré teria sinalizado a reportagem da autora como falsa perante o Facebook ou seus leitores. Assevera que jamais caracterizou a reportagem da autora como fake news, mas apenas relatou que seu conteúdo não corresponde à realidade dos fatos, após devida apuração. Impugna o valor pleiteado a título de indenização. Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (fls. 191/210).

Instadas a especificarem provas (fl. 214), a requerida pugnou pela expedição de ofício (fls. 216/217) e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 218/220), juntando documentos (fls. 221/233).

A parte ré manifestou-se sobre a documentação juntada, reiterando o pedido de expedição de ofício (fls. 236/237).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, vez que os fatos foram relatados de forma clara, tendo sido formulados pedidos certos e determinados, acompanhados de documentação pertinente, inexistindo qualquer óbice à apresentação de defesa pela parte requerida, tanto que assim o fez.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a aferição das condições da ação deve ser feita à luz da situação jurídica de direito material posta, em tese, na petição inicial. Em outras palavras: examina-se, hipoteticamente, a relação narrada pela parte autora, para dali se extrair a legitimidade das partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No caso, a narrativa apresentada na inicial justifica sua permanência, a princípio, no polo passivo da demanda, de modo que a efetiva responsabilidade ou não pelos fatos narrados depende da análise do conjunto probatório.

**No mérito, é caso de improcedência do pedido.**

Narra a inicial que a autora é um portal de notícias de renome, acompanhado por milhões de pessoas, tendo sido surpreendida, em 12/06/2018, com advertência do Facebook em razão de suposta publicação de conteúdo falso. Esclarece que o conteúdo em questão refere-se a notícia veiculada pela autora sobre o envio de terço ao ex-Presidente Lula em nome do Papa. Informa que a requerida classificou erroneamente o teor da reportagem como falso, muito embora seja compatível com a realidade dos fatos. Afirma ter sofrido danos perante seus leitores, eis que o Facebook apontou a reportagem como sendo falsa a partir da classificação emitida pela requerida.

Pretende, assim, que a ré seja compelida (i) a deixar de publicar a matéria de cunho ofensivo e remover a marcação depreciativa atribuída à reportagem da autora, (ii) a declarar que não houve publicação de conteúdo falso pela autora, (iii) e que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 100.000,00.

A parte ré, por sua vez, afirma que sua conduta limitou-se à boa prática do jornalismo, mediante apuração dos fatos, retificação da matéria após manifestação do Vaticano e oferecimento de espaço na reportagem para manifestação da autora. Diz, porém, que a ré recusou-se a prestar seus esclarecimentos, buscando apenas o cancelamento integral da matéria, em razão do ponto de vista divergente. Ressalta a inexistência de provas acerca da alegação de que a ré teria sinalizado a reportagem da autora como falsa perante o Facebook ou seus leitores. Assevera que jamais caracterizou a reportagem da autora como fake news, mas apenas relatou que seu conteúdo não corresponde à realidade dos fatos, após devida apuração.

Pois bem.

Primeiramente, insta salientar que o caso deve ser analisado sob a ótica dos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, em especial os princípios da legalidade, da liberdade e da isonomia. Cumpre ponderar, ainda, que as partes, na qualidade de veículos de imprensa, exercem atividade fundamental à garantia da democracia, tendo por propósito primordial manter a população informada sobre eventos de importância social, econômica e política. Todavia, é cediço que o exercício da liberdade de imprensa encontra limites constitucionais e legais, sob pena de violação de direitos igualmente relevantes, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle sobre atos considerados excessivos, sem descuidar, obviamente, de garantir, de outra ponta, a liberdade de manifestação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No caso em tela, a parte autora atribui à ré a prática de ato excessivo, consistente na classificação de sua reportagem como falsa, que teria violado sua honra objetiva e seu nome perante a comunidade em geral e perante seus leitores especificamente.

Deve-se observar, antes de prosseguir com a análise do mérito, que o Facebook não foi inserido no polo passivo da lide, sequer havendo provas substanciais de que estaria envolvido nos fatos narrados, de modo que as alegações a esse respeito não serão consideradas para o desfecho da controvérsia.

Feitas tais considerações, depreende-se dos autos que a autora publicou notícia sobre o envio de terço em nome do Papa a Lula, mediante visita de representante do Vaticano no período em que o ex-presidente esteve preso. A parte ré, por outro lado, publicou matéria intitulada "*Papa Francisco não enviou terço a Lula; Vaticano desmente boato*" (fls. 70/72), na qual classifica como falsa a informação veiculada por diversos portais de notícias, dentre eles a autora, com base em nota publicada pelo próprio Vaticano.

Vale ressaltar, a princípio, que embora se exija a isenção e o comprometimento com a verdade na publicação de notícias, sabe-se que os fatos noticiados, muitas vezes, recebem as chamadas "manchetes" e determinadas roupagens que acarretam, por parte do leitor, diferentes interpretações. É certo que uma mesma notícia pode ganhar contornos diferentes a depender da interpretação dada ao fato e do modo como tal fato é narrado.

Aplicando essas premissas ao caso ora sob análise, verifica-se que o fato noticiado pelas partes gira em torno do recebimento de terço oriundo do Vaticano pelo ex-presidente Lula. A partir disso, cada canal de comunicação divulgou esse fato de acordo com suas próprias interpretações, noticiando o mesmo fato sob diversos prismas.

Contudo, ante a polêmica suscitada após reiterada informação, propagada por diferentes veículos, de que o terço em questão teria sido enviado pessoalmente pelo Papa, através de representante do Vaticano, foram prestados esclarecimentos por meio da plataforma de notícias mantida pela própria Santa Sé (fls. 36/37).

Nessa oportunidade, foi explicado publicamente que, em decorrência de erros de tradução, viu-se necessária a elucidação de determinados pontos envolvendo o envio do terço, salientando-se que o suposto representante do Vaticano que tentou realizar a visita a Lula é, em verdade, membro de um órgão da Igreja Católica e buscava levar terço abençoado pelo Papa, acompanhado de palavras do Santo Padre, além de discutir assuntos espirituais com o ex-chefe de Estado (fl. 37).

Com base nessas observações, a requerida classificou a notícia previamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

divulgada pela autora como falsa, ao entender que o terço teria sido enviado por terceiro, e não pelo Papa, tratando-se meramente de objeto abençoado por ele, assim como tantos outros.

Por outro lado, da leitura da reportagem divulgada no site da autora, verifica-se que não há menção expressa a suposto envio do terço diretamente pelo Papa, mas sim referência, entre aspas, feita a informação postada pela equipe de Lula nas redes sociais nesse sentido.

Ora, não é possível qualificar qualquer uma dessas notícias como verdadeira ou falsa, tampouco é este o papel do Poder Judiciário no caso concreto, ainda mais diante dos esclarecimentos oficiais prestados pelo Vaticano. Recorde-se que, via de regra, a liberdade de expressão há de ser garantida, o que envolve o respeito a opiniões divergentes e interpretações diversas dos mesmos fatos.

No caso, configura mera opinião da requerida caracterizar a reportagem veiculada pela autora como falsa, não se vislumbrando nisso qualquer ofensa a direitos da Autora. Não sendo a ré a personificação do oráculo que tudo sabe ou "dona da verdade", ainda mais diante dos esclarecimentos oficiais prestados pelo próprio Vaticano (esclarecimentos esses que podem ser acessados por qualquer pessoa na rede mundial de computadores), cabe a cada leitor, de forma livre e desimpedida, valendo-se de suas próprias impressões, sopesar as circunstâncias que envolvem o caso e tirar suas próprias conclusões a partir disso, sobretudo, como acima registrado, ao se considerar que houve expressa manifestação de parte envolvida, ou seja, do Vaticano.

Repita-se, a ré não constitui um julgador universal, que controla a razão e determinar quem está certo e quem está errado, não passando de mais um, dentre tantos, veículo da mídia. As suas classificações, de notícia falsa ou verdadeira, não ditam a realidade, apenas são a emissão de opiniões fundamentadas em sua apuração e interpretação dos fatos. Destarte, não assiste razão à parte autora quanto à pretensão de retirada da tarja falsa atribuída pela ré à sua reportagem, sob pena de cerceamento rígido à sua liberdade de "opinar" acerca da veracidade da notícia veiculada pela autora, após confrontar com a nota emitida pelo Vaticano.

A interpretação de notícias depende do desenvolvimento de senso crítico e ponderação dos fatos que cabe a cada cidadão, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em questões dessa natureza, exceto quando constatada violação de direitos que justifique o cerceamento da liberdade de expressão, o que não é o caso.

Veja que, ainda que houvesse, hipoteticamente, uma declaração judicial acerca da veracidade ou não de um fato jornalístico dessa natureza, tal pronunciamento sequer teria o condão de retirar, de cada leitor, a sua capacidade de opinião/avaliação crítica individual sobre a falsidade ou não da nota divulgada pela Autora. Cada leitor poderá, ao confrontar as notícias com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a nota oficial do Vaticano, ainda assim considerá-las verdadeiras ou falsas, a seu critério, pluralidade essa que somente colabora com o ambiente democrático em que vivemos.

Destarte, não verificando qualquer excesso na nota jornalística que se pretende retirar, de igual modo não vislumbro a ocorrência de ato ilícito por parte da ré a justificar a pretensão indenizatória, tendo ela se limitado a exercer seu direito de opinião, informando seus leitores de acordo com o seu ponto de vista e com base nas informações apuradas, a eles acessíveis.

Por fim, há pedido de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se a Ré de publicar matéria de cunho ofensivo, pessoal e sem provas à figura da Autora. Ora, o acolhimento de tal pedido, de forma genérica e antecipada, representaria evidente censura e cerceamento prévio à liberdade de expressão, o que se mostra totalmente descabido e, por que não dizer, perigoso. Avançamos, toda a sociedade, após sombrios tempos em que a liberdade de manifestação era duramente cerceada, para um patamar democrático que coíbe de maneira veemente qualquer tentativa de censurar esse direito arduamente conquistado. Do mesmo modo com que a autora pode e deve se expressar de forma livre, sem censura prévia, tal direito igualmente socorre à ré, também veículo de comunicação, que não pode ser alvo de medidas que cerceiem o seu direito de manifestação.

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, responderá a parte autora pelo pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º), as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**